

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santa Rita S.A.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 463, de 9 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2016, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha de Bento Gonçalves, com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, contudo, determinou redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000921/2016-33		
PARECER CNE/CES Nº: 831/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria 463, de 9 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de setembro de 2016, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, com a redução de 40 (quarenta) vagas do número total de 80 (oitenta) vagas pleiteadas pela Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha de Bento Gonçalves, com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201404453

Mantida:

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA – BENTO CONÇALVES

Código da IES: 12523

Endereço: Rua Augusto Geisel, nº 465, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95700000.

IGC Faixa: 3 (2014)

Conceito Institucional: 4 (2015)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1363 de 02/12/2010, publicada em 03/12/2010.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 88 de 16/02/2016, publicada em 17/02/2016.

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO BENTO LTDA – EPP

Código da Mantenedora: 3308

Curso:

Denominação: PSICOLOGIA

Código do Curso: 1285270

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4216 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 40

Local da Oferta do Curso: Rua Augusto Geisel, nº 465, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95700000.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 116090, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.3, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. (Grifo nosso)

Conforme diligência respondida, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTA manteve o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.18. Número de vagas

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso. (Grifo nosso)

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

De acordo com o relatório, o endereço informado não é o mesmo do formulário eletrônico justificado e alterado no relatório.

Ressalte-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços receberam conceito “2”.

Sendo assim, considerando que os laboratórios do curso apresentaram conceito insuficiente, e ainda o indicador 1.18 número de vagas também não atingiu conceito satisfatório, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 80 vagas pleiteadas em 50%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (Grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de **PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 40 (QUARENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA – BENTO CONÇALVES, código 12523, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO BENTO LTDA – EPP, com sede no município de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, a ser ministrado na Rua Augusto Geiseil, nº 465, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95700000.** (Grifo nosso)*

Nota Técnica da SERES

[...]

Em 26/03/2014, a SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A. (943) registrada sob o CNPJ nº 91.109.660/0001-60, mantenedora da FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA DE BENTO GONÇALVES (12523), protocolou no sistema e-MEC pedido de autorização do curso de Psicologia, Bacharelado (1285270), sob o nº 201404453, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Por meio da Portaria nº 463, de 09 de setembro de 2016, publicada no D. O. U., em 12/09/2016, autorizou o curso de Psicologia, com a redução de 40 (quarenta) vagas do número pleiteado pela instituição – 80 (oitenta) vagas, devido ao não atendimento dos indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços e 1.18 número de vagas, conforme relatório realizado pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Em vista do ocorrido, a IES optou por interpor o recurso, protocolado junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 2016. O CNE solicita análise da SERES a respeito da admissibilidade do recurso interposto e, se admitido, solicita também a manifestação da Secretaria.

ANÁLISE

a) da tempestividade do recurso

Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício 07/2016, protocolado no CNE em 24/10/2016, conforme justificativas constantes do recurso de 11/10/2016, contra a decisão proferida pela Portaria nº 463, de 09 de setembro de 2016, publicada no D. O. U., em 12/09/2016.

O Decreto nº 9.235/2017 dispõe que da decisão da SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE no prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 44. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de 30 dias, contado da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

De forma semelhante, a Portaria Normativa nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, dispõe que o prazo para interposição de recursos de decisão do Secretário competente é de 30 (trinta) dias:

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

Observa-se que a instituição interessada manifestou-se em 11/10/2016, ou seja, com menos de 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria nº 463, de 09 de setembro de 2016, publicada no D. O. U., em 12/09/2016, conforme consta dos autos. Desta forma, verifica-se que o recurso é tempestivo.

b) das considerações da SERES

Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201404453, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou insatisfatórios os indicadores 1.18 Número de vagas, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A instituição, apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP, porém, restou mantido o resultado “insatisfatório” para o indicadores supracitados. (Grifo nosso)

Desse modo, considerando a importância dos indicadores não atendidos, que refletem diretamente na qualidade da oferta do curso, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 40 (quarenta) vagas. (Grifo nosso)

Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios – CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria SERES nº 119, de 15 de março

de 2013, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Razões Recursais da Instituição de Educação Superior (IES)

Constam nas considerações do Parecer Final que “O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes no instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03(três).”

Ainda, que “Ressalte-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços receberam conceito “2”.”

*Diante disso, conclui que “... os laboratórios do curso apresentaram conceito insuficiente, e ainda o indicador 1.18 número de vagas também não atingiu conceito satisfatório, esta Secretaria **julga pertinente recomendar a redução das 80 vagas pleiteadas em 50%**, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.”*

1.1. Indicadores 3.9, 3.10 e 3.11.

A condição de infraestrutura da IES, número de salas de aula e laboratórios, foi matéria de impugnação do Relatório de Avaliação, tendo a Recorrente apresentando projeto de expansão junto ao Colégio Mutirão de Bento Gonçalves, com o incremento do número de salas de aula em 5(cinco) salas de aula, além de áreas de convivência, cantina e sanitários.

A comissão técnica de acompanhamento da avaliação, desconsiderando os argumentos e documentos apresentados pela IES, decidiu pela manutenção do Relatório de Avaliação.

Assim, a Recorrente ratifica os termos da impugnação ao Relatório de Avaliação, bem como comprova o projeto de expansão em andamento desde a data de 25/07/2016, correspondente a locação de uma área de 2.770m², na Rua 10 de Novembro, nº 190, Bairro Cidade Alta, em Bento Gonçalves, imóvel de propriedade da OMZ Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda., o imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves, sob a matrícula nº 60.221, conforme cópia anexa. As condições da locação estão demonstrada pelos e-mails anexos.

O contrato de locação encontra-se em fase de conclusão, sendo pelo prazo de 5(cinco) anos e a ocupação está prevista para a data de 31/01/2017. Assim, no período letivo de 2017, a Recorrente já passará a desenvolver suas atividades neste novo endereço na Rua 10 de Novembro, nº 190, onde haverá espaço para atender todos os cursos vigentes e para o Curso de Psicologia, conforme ilustra o documento power point, anexo.

As melhorias de infraestrutura da Recorrente foram implementadas, justamente após a manutenção do Relatório de Avaliação e para o atendimento das 80(oitenta) vagas anuais aguardadas para o curso de Psicologia.

Assim, a redução de 50% (cinquenta) por cento das vagas, causará a Recorrente inúmeros prejuízos e despesas desnecessárias provenientes da nova locação e contratações, uma vez que toda a programação considerou as 80(oitenta) vagas totais anuais para o novo curso que será oferecido pela Recorrente.

Além disso, não restam quaisquer dúvidas que as novas instalações da Recorrente apresentam condições plenas e satisfatórias no que se refere à dimensão 3, infraestrutura.

Considerações do Relator

Em suas contrarrazões, a IES, acobertada pela legalidade e tempestividade do recurso impetrado, discorre sobre os pontos principais do processo em tela e, em seguida, passa a abordar o seu objeto (os autos do processo estão disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente nos sistemas informatizados do MEC).

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas dão peso à falta de critérios balizadores da decisão da SERES de reduzir as vagas pretendidas, não obstante o Conceito Final da instituição tenha sido muito bom:

“O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes no instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03(três).”

Assentado nos autos do próprio processo e nas pertinentes e justificadas razões expostas pela IES recorrente, constata-se certa contradição entre as justificativas e notas atribuídas aos parâmetros relacionados ao número de vagas e a nota final do próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Registre-se que a IES, inconformada desde os primórdios da avaliação, entrou com recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), mas não obteve êxito na sua demanda, optando, em seguida, por entrar com o presente recurso, objeto da análise em causa.

Enfim, a conclusão final da SERES é que inobstante os conceitos apresentados pela IES, o órgão regulador achou por bem diminuir o número de vagas solicitados de 80 (oitenta) para 40 (quarenta), sem nenhuma razão consistente.

O que não constitui surpresa, já que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem recebido inúmeros processos de recursos de IES contra decisões da SERES de reduzir número de vagas, inobstante haja o Inep consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Não é ocioso ressaltar ainda que **uma IES quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada.** Reduzir essas vagas é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. O quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso afeta sobremaneira a sua operacionalidade e impede que o mesmo seja ofertado com qualidade.

Nas contrarrazões apresentadas a IES toca nesse fundamental ponto, *ad litteram*:

“Assim, a redução de 50% (cinquenta) por cento das vagas, causará a Recorrente inúmeros prejuízos e despesas desnecessárias provenientes da nova locação e contratações, uma vez que toda a programação considerou as 80(oitenta) vagas totais anuais para o novo curso que será oferecido pela Recorrente”.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões à recorrente, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a efeito pelo órgão regulador do MEC.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 463/2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha de Bento Gonçalves, com sede na Rua Treze de Maio, nº 1.130, bairro Imigrante, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santa Rita S.A., com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente